



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

**COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA
ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI DO
PROCESSO ESTRUTURAL NO BRASIL**

AVULSO DE EMENDAS AO RELATÓRIO PRELIMINAR

Presidente: Subprocurador-Geral Da República Augusto Aras

Vice-Presidente: Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Relator: Desembargador Federal Edilson Vitorelli

EMENDA Nº 1, de 2024 - CJPRESTR

Acrescente-se ao art. 2º do *Relatório Preliminar* o seguinte inciso:

Art. 2º [...]

X – Oralidade e instrumentalidade das formas;

JUSTIFICAÇÃO

As adições sugeridas têm por objetivo contemplar algumas particularidades e contribuições processuais afetas ao direito do trabalho, tanto no que se refere aos princípios especialmente verificáveis neste ramo processual e passíveis de aproveitamento pelo processo estrutural em todas suas vertentes (proposta de acréscimo do inciso X ao artigo 2º), quanto à existência de finalidades distintas a recursos de mesmo nome, como é o caso do agravo de instrumento, cuja finalidade no processo do trabalho – destrancamento do recurso de revista - é distinta daquela prevista no Código de Processo Civil.

Sala das Comissões,

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

EMENDA Nº 2, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 10, §2º, do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 10 [...]

§2º - Esta lei aplica-se, no que couber, aos processos estruturais de natureza administrativa, de controle, trabalhista, observados os respectivos diplomas processuais.

JUSTIFICAÇÃO

As adições sugeridas têm por objetivo contemplar algumas particularidades e contribuições processuais afetas ao direito do trabalho, tanto no que se refere aos princípios especialmente verificáveis neste ramo processual e passíveis de aproveitamento pelo processo estrutural em todas suas vertentes, quanto à existência de finalidades distintas a recursos de mesmo nome, como é o caso do agravo de instrumento, cuja finalidade no processo do trabalho – destrancamento do recurso de revista - é distinta daquela prevista no Código de Processo Civil.

Sala das Comissões,

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

EMENDA Nº 3, de 2024 - CJPRESTR

Modifique-se a redação do art. 1º do *Relatório Preliminar*, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei disciplina as ações civis públicas destinadas a lidar com problemas estruturais.

§ 1º. Os problemas estruturais se caracterizam, alternativa ou cumulativamente:

I - por sua multipolaridade;

II - por seu impacto social;

III - por sua prospectividade;

IV - pela natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias;

V - pela complexidade;

VI - pela existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade, por ação ou omissão;

VII - pela intervenção no modo de atuação de instituição público ou privada.

§ 2º. O processo estrutural regula-se pelas disposições da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 e, supletiva e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

§ 3º. As providências estruturais também podem ser definidas em compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção é tornar mais aberta a definição do campo de incidência dos processos estruturais, substituindo uma definição precisa de seu objeto por um elenco de critérios que sejam mais abertos. Com isso, pretende-se evitar discussões jurisprudenciais que podem ocorrer quanto aos limites dos processos estruturais e da caracterização do objeto desses processos.

Sala das Comissões,

SÉRGIO CRUZ ARENHART

EMENDA Nº 4, de 2024 - CJPRESTR

Acrescente-se ao art. 4º do *Relatório Preliminar* os seguintes parágrafos:

Art. 4º [...]

§Xº – O processo estrutural não será extinto por defeito de legitimidade ou de capacidade processual adequada da parte autora, sem que antes se dê a oportunidade a outro colegitimado de assumir a demanda, competindo ao magistrado promover a intimação, com a maior abrangência possível, desses possíveis representantes adequados para prosseguirem com o processo;

§Xº - O processo estrutural não será extinto por ilegitimidade passiva, sem que se permita a correção ou a integração do polo passivo da demanda com todos os sujeitos interessados e que possam ter responsabilidades na alteração estrutural buscada.

JUSTIFICAÇÃO

sabe-se que uma das causas mais comuns de extinção de ações coletivas é o não reconhecimento do caráter coletivo da demanda (questão abrangida pela primeira proposta) e problemas de legitimação ativa e passiva para a causa. A proposta visa – recepcionando a jurisprudência já comum no Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ, 3ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.787.184/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26.08.21; STJ, 3ª Turma. EDcl no REsp 1.405.697/MG. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe 17.09.19; STJ, 4ª Turma. REsp 1.192.577/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 15.08.14; STJ, 2ª Turma. REsp 1.177.453/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 30.09.10) e na linha da instrumentalidade do processo, também recepcionada pelo Código de Processo Civil – deixar claro que o processo estrutural, por sua importância, não deve ser extinto se ele puder ser aproveitado, superado o defeito processual.

Sala das Comissões,

SÉRGIO CRUZ ARENHART

EMENDA Nº 5, de 2024 - CJPRESTR

Acrescente-se ao art. 7º do *Relatório Preliminar* o seguinte parágrafo:

Art. 7º [...]

§ Xº Quando adequado, o juiz criará microinstituições que poderão:

I - acompanhar a implementação das modificações impostas ou acordadas no processo estrutural;

II - ser responsáveis, sob supervisão judicial, pelas decisões cotidianas relacionadas à implementação do plano, cronograma ou meta;

III - promover medidas autocompositivas tendentes à obtenção do consenso dos interessados em relação ao objeto da controvérsia ou ao tempo, modo e forma de sua solução.

JUSTIFICAÇÃO

O processo estrutural, muito comumente, precisa valer-se de estruturas de apoio para a especificação das decisões adequadas e também para a implementação dos planos e fiscalização dos cronogramas e propostas estabelecidos. Por força disso – e diante da dúvida ainda hoje existente no Supremo Tribunal Federal sobre a viabilidade da criação dessas entidades de infraestrutura específica – é interessante que o projeto ao menos preveja a possibilidade de sua criação e o alcance de seu uso.

Sala das Comissões,

SÉRGIO CRUZ ARENHART

EMENDA Nº 6, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 1º, caput e §§1º e 2º do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 1º - Esta lei disciplina o processo estrutural, que tem como objeto um conflito coletivo de abrangência social, cuja resolução adequada depende de providências prospectivas, graduais e duradouras.

§1º - O processo estrutural regula-se pelas disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e, supletiva e subsidiariamente, pelo Capítulo III do Código de Defesa do Consumidor e pelo Código de Processo Civil.

§2º - As providências estruturais também podem ser definidas em compromisso de ajustamento de conduta.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 1º, caput, a abrangência não precisa ser adjetivada como “significativa”. Além disso, abre-se a oportunidade para que o magistrado diga que o processo não é estrutural porque, embora haja abrangência social, ela não é significativa em sua opinião. No §1º houve a menção expressa ao Código de Defesa do Consumidor, ausente na redação original. No §2º não é preciso se referir à lei sempre que for feita referência a algum instrumento processual.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 7, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 2º, I, IV, VII e IX do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 2º - [...]

I – prevenção e resolução consensual dos litígios estruturais, judicial ou extrajudicialmente;

[...]

IV – participação dos grupos impactados, mediante a realização de consultas e audiências públicas e outras formas de participação direta e indireta.

[...]

VII – flexibilidade do procedimento e das providências de estruturação, observado o contraditório e a proibição de decisões-surpresa;

[...]

IX – ênfase em medidas prospectivas, mediante elaboração de planos com objeto, metas, indicadores e cronogramas definidos, com implementação em prazo razoável.

JUSTIFICAÇÃO

No inciso I não há a necessidade do adjetivo “integral”, pois se a resolução é consensual, ela pode incluir uma resolução parcial. No inciso IV admite-se a hipótese de participação indireta, como forma de conferir mais uma possibilidade. No inciso VII entende-se que o termo “estruturação” é mais adequado que o termo “reestruturação”, uma vez que o processo é estrutural e não “reestrutural”, bem como não há necessidade de adjetivar o termo contraditório, visto que o contraditório prévio é a regra e o adjetivo “prévio” é dispensado pela redação deste anteprojeto e de outras legislações. No inciso IX, excluiu-se o adjetivo “bem” antes de “definidos”, porque sempre se pressuporá que os cronogramas sejam adequadamente definidos.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 8, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 3º, caput, §1º, I e III, §§2º e 3º, §4º, I e II e §§6º e 7º do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 3º - É competente para processar e julgar a demanda estrutural o foro do local da ação, omissão, dano ou ilícito.

§1º - Na determinação de competência, observar-se-á o seguinte:

I - havendo várias comarcas ou subseções judiciárias atingidas, dentro de um mesmo Estado ou Seção Judiciária, todas serão igualmente competentes, observada a prevenção.

[...]

III - se os fatos tiverem dimensão nacional, atingindo mais de um Estado, será competente qualquer capital de Estado atingido ou o Distrito Federal, concorrentemente, observada a prevenção.

§ 2º Instaurado um processo estrutural ou coletivo cuja solução possa interferir de forma direta na solução de outro processo estrutural será reunido perante o juízo prevento que tenha competência material para todas as causas.

§ 3º Havendo divergência entre os juízos acerca da reunião, centralização ou distribuição de processos que devam tramitar em conjunto, aplicam-se os arts. 951 a 959, sobre conflito de competência, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º O juízo poderá solicitar ao Tribunal, entre outras providências:

[...]

II - a disponibilização de recursos humanos e materiais adequados às necessidades específicas do processo, para auxiliar, entre outras atividades, na convocação de interessados, obtenção e análise da prova e efetivação das decisões provisórias e definitivas.

[...]

§6º Aplicam-se aos processos estruturais os arts. 67 a 69, sobre cooperação judicial, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado a que se refere o inciso I do § 4º deste artigo e os procedimentos a serem adotados para seu funcionamento.

JUSTIFICAÇÃO

No caput e no §1º foram dispensados os termos “territorialmente” e “territorial”. No §1º, I, deixa-se a regra da prevenção para o CPC por não haver motivo para criação de uma regra própria para processos estruturais, ainda que idêntica ao CPC, ao passo que no inciso III deste mesmo parágrafo dispensa-se o termo “ao menos” para fins de clareza. No §2º não precisa ser “mais de um” processo estrutural, bem como a palavra “envolvidas” carece de significado nesta estrutura. Nos §§3º e 6º a inclusão é para facilitar a legibilidade, a fim de que o destinatário da norma entenda sem ter que consultar o CPC. No §4º há a dispensa do termo “prevento”, pois as demais legislações do ordenamento brasileiro não o utilizam quando tratam do mesmo assunto. No §7º apenas uma modificação vocabular.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 9, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 4º, caput, §1º, II, §§4º, 6º e 8º do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 4º. O autor indicará, na petição inicial, o caráter estrutural do litígio, apresentando a descrição do caso, bem como os subsídios técnicos de que dispuser.

§ 1º Ao apreciar a petição inicial, o juiz poderá:

[...]

II – rejeitar o caráter estrutural do processo, determinando seu prosseguimento pelo procedimento adequado.

§ 4º Se o caráter estrutural do litígio não for consensual, o juiz determinará a realização de audiência para oitiva das partes e dos demais interessados, com a participação de especialistas, representantes dos grupos sociais impactados e de outros sujeitos que possam contribuir para o esclarecimento da questão.

§ 6º Para reconhecer o caráter estrutural do litígio, o juiz levará em conta, entre outros elementos, a abrangência social do conflito, a natureza dos direitos envolvidos, as informações técnicas disponíveis, a potencial efetividade e os limites e dificuldades da solução estrutural, assim como os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes.

§ 8º Se identificarem o litígio estrutural em processos individuais, o juiz ou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário deverá oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados coletivos, para, se for o caso, promover a ação respectiva.

JUSTIFICAÇÃO

A adjetivação não deve ser utilizada a todo tempo, como no caput do artigo. No §4º há dúvida acerca de quais critérios o juiz utilizará, por isso a mudança de “pode facultar” por “com”. No §6º a retirada do termo “na decisão” visou coibir redundâncias e no §8º talvez não seja necessário citar as leis individuais, mesmo porque está faltando citar várias outras leis. Os termos “promover a propositura” e “ação respectiva” parecem desnecessários, podendo ser substituídos por “para as providências cabíveis”.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 10, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 5º, caput, do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 5º - A decisão judicial que atribui caráter estrutural ao processo especificará o objeto da autuação estrutural sobre a qual recairá a atividade processual.

JUSTIFICAÇÃO

Discordo da hipótese de que o acorda possa obrigar um juiz a fazer o que ele acha que é errado sem que o magistrado possa recorrer/dizer alguma coisa, devendo, tão somente, aceitar. Embora não emendado, observo incoerências no §1º, além de uma ausência de definição do conceito de “partes”, também encontrado em outros dispositivos. Questiono, ainda, os critérios para a homologação ou recusa de homologação do juiz, pela ausência de definição do que seria “homologar”. Se houver juízo de valor, a palavra correta é “aprovar” e não “homologar”.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 11, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 6º, VIII, X, XI, do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 6º - [...]

VIII - decisão de questões urgentes ou de questões específicas, sobre as quais não haja consenso e que tenham potencial para otimizar a pauta de atuação estrutural;

[...]

X - comunicação aos juízos responsáveis por processos individuais e coletivos que tenham relação com o litígio estrutural, a fim de que avaliem a conveniência de suspendê-los, reuni-los ou centralizar a prática de atos processuais, de modo a permitir a solução coordenada e isonômica do litígio, sem prejuízo da adoção de medidas urgentes;

XI - adoção de medidas de cooperação judiciária e interinstitucional com sujeitos que possam contribuir com a solução do litígio, bem como com a gestão dos demais processos individuais e coletivos relacionados ao objeto da controvérsia.

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se dar sentido gramatical aos incisos VIII, X e XI. Registro que, embora não tenha sido objeto da emenda, faria mais sentido que o teor do inciso XI antecederesse o do inciso X.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 12, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 7º, §2º I, II e VIII e §§4º e 6º, do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 7º

[...]

§ 2º O plano de atuação estrutural conterá:

I - diagnóstico do litígio estrutural, considerando todas as informações disponíveis, sem prejuízo da realização de novos atos processuais para sua complementação ou retificação;

II - metas específicas e aferíveis, descritas de forma clara e concreta, voltadas a alterar progressivamente a situação de fato objeto do processo;

[...]

VIII - se as medidas envolverem recursos financeiros sujeitos a normas de orçamento público, o modo como será feita a respectiva alocação, com observância das disposições legais e constitucionais.

§ 4º Apresentada a versão inicial do plano, o juiz ouvirá as partes e avaliará a necessidade de oitiva de pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas, designação de audiência pública, reuniões, consultas públicas, inclusive em formato virtual, ou outros meios de ampliação da participação social.

§ 6º Contra a decisão judicial homologatória a que se refere o § 5º caberá agravo de instrumento.

JUSTIFICAÇÃO

Correções gramaticais e de estilística legal.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 13, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 8º, caput, §§1º, 3º e 4º do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 8º O processo estrutural deve priorizar a construção de consensos entre as partes, pessoas, entidades responsáveis pela solução do litígio e grupos impactados.

§ 1º Para a obtenção do consenso, o juiz, além de atuar pessoalmente, pode remeter as partes à mediação ou outras formas de autocomposição, suspendendo o processo por prazo razoável.

[...]

§ 3º As decisões de tutela provisória não devem ser tomadas sem oitiva das partes, a menos que a situação seja de tal modo urgente a ponto de inviabilizar essa providência.

§ 4º As decisões judiciais e os acordos são passíveis de revisão ou ajustes, mediante provocação de qualquer interessado, em razão de fatos supervenientes, bem como de novas avaliações acerca dos efeitos da implementação do plano, inclusive em fase de cumprimento ou execução, observado o contraditório a proibição de decisões-surpresa e o disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

[...]

JUSTIFICAÇÃO

Correções gramaticais e de redação legislativa, voltadas a aprimorar o texto legal, trazendo-lhe clareza.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 14, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 9º, I e §1º do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 9º [...]

I – base de dados de acordos e processos estruturais, finalizados e em andamento, de acesso público, com disponibilização dos autos completos dos processos e de sumários em linguagem simples.

[...]

§1º - O juiz, diante da complexidade da causa, poderá ser desonerado, total ou parcialmente, dos demais feitos de sua competência, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da promoção de outras estratégias de apoio institucional

JUSTIFICAÇÃO

O termo “autos completos do processo”, no inciso I, facilita a compreensão e evita erros burocráticos na elaboração da base de dados. No §1º não há necessidade de mencionar que o juiz é o responsável pelo processo estrutural.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 15, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 10, §1º, do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 10 [...]

§1º - As técnicas processuais previstas em outros procedimentos especiais aplicam-se ao processo estrutural, desde que compatíveis com o processo.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo diz compatível com o processo. Logo, no §1º, também deve haver compatibilidade com o dispositivo acima.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 16, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 1º, caput, do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 1º - Esta lei disciplina o processo estrutural, que tem como objeto um estado de coisas que viola direitos de uma coletividade e cuja resolução adequada exige a adoção de providências prospectivas, graduais e duradouras.

JUSTIFICAÇÃO

A definição de Matheus Casimiro ficaria melhor sem adjetivos e advérbios desnecessários. Não acredito que “grave” ou “fundamentais” faça parte da definição de processos estruturais. Uma violação que não seja grave e que viole direitos que não sejam fundamentais também pode ser objeto de resolução pelo processo coletivo. Eu só tenho dúvida quanto ao “sistematicamente”; mas acho melhor tirar esse advérbio da definição também. Não podemos abrir a oportunidade para um juiz dizer que não se trata de um processo estrutural porque, para ele, há violação, mas ela não é grave ou sistemática ou o direito violado não é fundamental. Sugiro também evitar o “assim entendido” porque é inútil. Eu também evitaria o gerúndio “exigindo” por questões estilísticas.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 17, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 9º do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 9º - A implementação do plano (de ação) será monitorada pelo juiz até que esteja demonstrado que a estruturação tem aptidão concreta para oferecer proteção suficiente aos direitos violados.

JUSTIFICAÇÃO

Optou-se pelos termos “juiz”, “aprovado” e “estruturação” no lugar dos termos “Poder Judiciário”, “homologado” e “reestruturação”, respectivamente. Optou-se, ainda pela substituição do termo estado de coisas, a fim de que sua definição não fique suscetível a definição judicial em cada caso.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 18 , DE 2024 – CJPRESTR

Acrescente-se ao texto do Art. 8º do anteprojeto de lei o § 3º com a seguinte redação:

“§ 3º Se qualquer das partes negligenciar o diálogo em busca de soluções consensuais ou participar de forma artificial sem esforços compositivos, de modo a protelar o cumprimento de obrigações ou preservar situação de fato anterior mais vantajosa, o juiz proferirá decisão que frustrate tal desiderato, podendo conceder tutela de evidência, bem como revogar, reduzir ou ampliar tutela provisória, determinando todas as medidas indutivas, premiais, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem”

JUSTIFICAÇÃO

A primazia da solução consensual é um princípio que há muito se busca concretizar no processo civil brasileiro (Costa; Fernandes, 2017). Trata-se de norma fundamental (art. 3º do CPC) que, no processo estrutural, ganha ainda mais relevância.

Todavia, a experiência demonstra que exortar as partes ao diálogo e ao consenso é insuficiente. Se bastasse, os índices de acordos teriam crescido após o Código de Processo Civil. Em sentido oposto, os números publicados anualmente pelo período “Justiça em números” do CNJ apotam para um não crescimento significativo do consenso, apesar do elogiável investimento de alguns tribunais em

capacitações e estruturações dos CEJUSCs. A média nacional de acordos em 2021 foi de 11,9% dos casos, número bem abaixo dos EUA cujos índices chegam a 97%, via de regra (Vitorelli; Osna, 2024).

Tal contexto parece indicar que se o Brasil quiser mais acordos, deve criar mais estímulos para que partes e advogados conciliem (Vitorelli; Osna, 2024). Enquanto o ambiente do litígio for mais favorável ao menos a uma das partes, tudo indica que não haverá crescimento expressivo nos índices de consensos (Vitorelli, 2024a).

Revela-se importante tornar o processo estrutural uma ferramenta mais interessante a quem quiser dialogar em busca da solução consensual do que a quem caprichosamente insistir em litigar além do estritamente necessário. Para tanto, além de modificação ao art. 9º, V que será comentada em outra emenda, mas que basicamente propõe que juízes e membros do MP sejam melhor avaliados nas movimentações da carreira pelo critério do merecimento quando atuarem com perfil dialogal em busca de soluções consensuais, propõem a inclusão de cláusula geral que permita ao magistrado conceder tutela de evidência, bem como, revogar, reduzir ou ampliar tutela provisória.

REFERÊNCIAS

COSTA, Susana Henriques; FERNANDES, Débora Chaves Martines. **Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas**: relatório Brasil. O processo para solução de conflitos de interesse público, p. 650; 23 cm, 2017.

VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Introdução ao processo civil e à resolução de conflitos**. 3ª ed. Editora JusPodivm: São Paulo. 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 5ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024a

VITORELLI, Edilson. **Introdução à análise econômica e comportamental do processo civil estrutural**. In: Edilson Vitorelli (org). Fundamentos da análise econômica do processo. São Paulo: JusPodivm, 2024b.

Sala de Comissões, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **MATHEUS CASIMIRO GOMES SERAFIM**
Data: 02/10/2024 13:40:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Matheus Casimiro Gomes Serafim

Membro da CJPRESTR

Documento assinado digitalmente
 **JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR**
Data: 02/10/2024 08:12:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joaquim Ribeiro de Souza Junior

Membro-ouvinte da CJPRESTR

EMENDA Nº 19 , DE 2024 – CJPRESTR

Dê-se, ao Art. 2º, II do anteprojeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 2º São normas fundamentais do processo estrutural:

II – primazia de técnicas que compatibilizem a tutela efetiva do direito com as capacidades institucionais dos poderes e dos agentes tomadores de decisão;”

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida que a manutenção das capacidades institucionais dos agentes tomadores de decisão é valor significativo a ser resguardado pelo processo estrutural (Vitorelli, 2024). Nesse sentido, em especial quando se trata da Administração Pública, é mais apropriado que o próprio gestor se encarregue da elaboração do plano de atuação estrutural, como acertamente consta do texto.

Contudo, nas hipóteses de invencível renitência, faz-se necessário dar ao juiz ferramentas alternativas que não dependam do agente que já houver demonstrado sistematicamente recalcitrância em contribuir (Jobim, 2022). Não se desconhece que algumas passagens do texto podem levar ao entendimento de que o respeito à capacidade institucional pode ser superado em situações excepcionais. De toda sorte, não há como prever a aprovação total ou parcialmente do anteprojeto.

Tampouco se sabe se haverá aprovação. Assim, é importante que não se opte por dispositivos com redação imperativa, cujas ressalvas constem apenas de outros artigos que tratem de temas diversos. Requer alteração na redação do artigo 2º, II, da seguinte forma:

ORIGINAL

Art. 2º São normas fundamentais do processo estrutural:

II - respeito às capacidades institucionais dos poderes e dos agentes tomadores de decisão;

SUGESTÃO

Art. 2º São normas fundamentais do processo estrutural:

II – primazia de técnicas que compatibilizem a tutela efetiva do direito com as capacidades institucionais dos poderes e dos agentes tomadores de decisão;

REFERÊNCIAS

JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes na jurisdição constitucional*: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural*: teoria e prática. 5ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024a

Sala de Comissões, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente



MATHEUS CASIMIRO GOMES SERAFIM

Data: 02/10/2024 13:40:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Matheus Casimiro Gomes Serafim

Membro da CJPRESTR

Documento assinado digitalmente



JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Data: 02/10/2024 08:09:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joaquim Ribeiro de Souza Junior

Membro-ouvinte da CJPRESTR

EMENDA Nº 20 , DE 2024 – CJPRESTR

Acrescente-se ao texto do Art 3º do anteprojeto de lei o § 8º com a seguinte redação:

“§ 8º Até que sobrevenha regulamentação, o colegiado previsto no inciso I, do § 4º deste artigo poderá funcionar em conformidade com o que for estipulado em atos concertados entre juízes cooperantes, nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, bem como por aplicação analógica, no que couber, das normas acerca do processo e do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012), incluindo as disposições locais acerca da organização e funcionamento das varas colegiadas, onde houver”.

JUSTIFICAÇÃO

De forma salutar, o art. 3º, § 4º, I permite a designação de outros dois juízes para que seja formado um colegiado responsável pelo julgamento em primeira instância. O § 7º do mesmo artigo estabelece que os tribunais deverão regulamentar o funcionamento desse colegiado.

No entanto, sob pena de risco à efetividade plena da previsão, faz-se primordial dispor que, até que sobrevenha a regulamentação pelos tribunais, este colegiado possa funcionar em conformidade com o que possa ser estipulado por atos concertados entre juízes cooperantes, nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil (Didier Jr, 2021), bem como por aplicação analógica das normas sobre o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012), incluindo as disposições locais acerca da organização e funcionamento das varas colegiadas, onde houver. Nesse sentido, requer acréscimo de redação:

ORIGINAL

SUGESTÃO

Art. 3º...

Art. 3º...

§ 4º O juízo prevento poderá solicitar ao Tribunal, entre outras providências:

I - a designação de outros dois juízes para que o processo seja conduzido e julgado, em primeiro grau de jurisdição, de forma colegiada;

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas

§ 8º Até que sobrevenha regulamentação, o colegiado previsto no inciso I, do § 4º deste artigo poderá funcionar em conformidade com o que for estipulado em atos concertados entre juízes cooperantes, nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, bem como por aplicação analógica, no que couber, das normas acerca do processo e do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012), incluindo as disposições locais acerca da organização e funcionamento das varas colegiadas, onde houver.

REFERÊNCIA

DIDIER JR, Fredie. **Cooperação**

judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. 2ª ed. São Paulo:

JusPodivm, 2021.

Documento assinado digitalmente



MATHEUS CASIMIRO GOMES SERAFIM

Data: 02/10/2024 13:40:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Matheus Casimiro Gomes Serafim

Membro da CJPRESTR

Documento assinado digitalmente



JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Data: 02/10/2024 11:33:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joaquim Ribeiro de Souza Junior

Membro-ouvinte da CJPRESTR

EMENDA Nº 21 , DE 2024 – CJPRESTR

Dê-se, ao Art. 2º, VII do anteprojeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 2º São normas fundamentais do processo estrutural:

VII - flexibilidade do procedimento e das providências de reestruturação, observado o contraditório observado o contraditório substancial, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil;”

JUSTIFICAÇÃO

O texto preliminar exige observância ao contraditório prévio e proibição de decisões-surpresa, o que pode ocasionar divergências interpretativas no sentido de ampliar o alcance da norma de modo a inviabilizar juízos de tutela provisória. Claro que o intuito do texto não parece ter sido este, mas sim dar estabilidade às medidas estruturais já estabelecidas com o escopo de dar maior previsibilidade na execução das mesmas.

Ocorre que, no caso concreto pode ser difícil perceber a diferença entre proibição de tutela provisória e estabilidade de medidas estruturais. Tais conceitos podem ocasionalmente se justapor, em especial quando o gestor não conseguir cumprir providência estabelecida em tutela provisória sem readequar o curso e os prazos das medidas estruturais.

Portanto, requer-se pequena modificação para que a expressão “contraditório prévio e proibição de decisões-surpresa” fosse substituída por “observado o contraditório substancial, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil;”. Tal opção teria a vantagem de fazer incidir automaticamente os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, protegendo ainda mais tal garantia fundamental tendo em vista que o direito de influência faz parte do contraditório substancial (Marinoni; Arenhart e Mitidiero, 2024). De nada adiantaria o contraditório ser prévio, mas meramente formal (Vitorelli; Osna, 2024). Saliente-se que também já faz parte do contrário substancial a vedação às decisões-surpresa. Além disso, o texto ganharia em clareza, evitando interpretações diversas e embates desnecessários na jurisprudência e na doutrina.

Segue comparativo de texto:

ORIGINAL

Art. 2º São normas fundamentais do processo estrutural:

VII - flexibilidade do procedimento e das providências de reestruturação, **observado o contraditório prévio e a proibição de decisões-surpresa;**

SUGESTÃO

Art. 2º São normas fundamentais do processo estrutural:

VII - flexibilidade do procedimento e das providências de reestruturação, **observado o contraditório;**

REFERÊNCIAS

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil I: teoria do processo civil*. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024

VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Introdução ao processo civil e à resolução de conflitos**. 3ª ed. Editora JusPodivm: São Paulo. 2024.

Sala de Comissões, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 MATHEUS CASIMIRO GOMES SERAFIM
Data: 02/10/2024 13:40:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Matheus Casimiro Gomes Serafim

Membro da CJPRESTR

Documento assinado digitalmente
 JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Data: 02/10/2024 08:23:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joaquim Ribeiro de Souza Junior

Membro-ouvinte da CJPRESTR

EMENDA Nº 22 , DE 2024 – CJPRESTR

Dê-se, ao Art. 1º, § 1º do anteprojeto de lei, a seguinte redação:

“§ 1º O processo estrutural regula-se ainda pelas disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e demais normas que integram o microssistema de processo coletivo brasileiro, aplicando-se, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil ”

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se tecnicamente interessante uma singela alteração no artigo 1º, § 1º, de modo a tornar evidenciada a aplicação ampla das normas que compõem o microssistema do processo coletivo brasileiro ao processo estrutural (Arenhart, 2024), e não apenas a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. A mudança ainda teria a vantagem de acrescer a palavra “ainda” de modo a permitir melhor harmonização com o *caput* do dispositivo.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão*. In: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim e Gustavo Osna (org). *Processos estruturais*. 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024a.

Sala de Comissões, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 MATHEUS CASIMIRO GOMES SERAFIM
Data: 02/10/2024 13:40:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Matheus Casimiro Gomes Serafim

Membro da CJPRESTR

Documento assinado digitalmente
 JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Data: 02/10/2024 08:05:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joaquim Ribeiro de Souza Junior

Membro-ouvinte da CJPRESTR



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 23 , DE 2024 – CJPRESTR

Alterar o art. 7º, §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 7º

§1º A versão inicial do plano será elaborada pelo sujeito encarregado da atividade sobre a qual recai o processo, valorizando seu conhecimento técnico e considerando as dificuldades reais de implementação das medidas.

§2º Quando possível, o plano será construído em diálogo com representantes da coletividade afetada e entidades da sociedade civil com representação adequada.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida ressalta a importância da participação de representantes do grupo afetado e entidades da sociedade civil na construção do plano de ação, na medida do possível. Na redação anterior, o protagonismo do réu na elaboração do plano era ressaltada, ponto com o qual concordamos. Também reconhecemos que, dependendo do tema tratado e da abrangência do litígio, não é razoável esperar a participação direta dos afetados.

No entanto, há casos em que essa participação, além de possível, traz elementos essenciais para uma melhor compreensão do litígio. Dessa forma, dividimos o antigo parágrafo 1º em dois, para que o texto não ficasse desnecessariamente extenso. O novo §2º ressalta que, quando possível, o diálogo com o grupo afetado e a sociedade civil deve ocorrer não só na fase de homologação do plano, mas em sua construção.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Sala de Comissões, em 02 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente



ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO
Data: 02/10/2024 15:46:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADEMAR BORGES

Documento assinado digitalmente



MATHEUS CASIMIRO GOMES SERAFIM
Data: 02/10/2024 15:25:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MATHEUS CASIMIRO



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 24 , DE 2024 – CJPRESTR

Inserir um novo artigo (sugestão de posicionamento como artigo 9º), com a seguinte redação:

Art. 9º. O monitoramento da implementação do plano de ação será encerrado, com a extinção do processo, quando demonstrada a adoção das medidas necessárias à proteção progressiva e concreta dos direitos violados , na forma de que trata o art. 7º, §2º, inciso VII.

JUSTIFICAÇÃO

O processo estrutural envolve a implementação de medidas progressivas para a proteção de direitos violados, e é amplamente reconhecido que a perfeita efetivação de direitos em situações complexas dificilmente será alcançada de maneira absoluta. Essa visão é corroborada pela jurisprudência e pela doutrina, que enfatizam que o objetivo dos processos estruturais é progressivamente melhorar a situação dos direitos afetados, e não necessariamente atingir um estado ideal e estático de proteção.

A inserção do artigo 9º reflete essa realidade ao vincular a extinção do processo à proteção progressiva e efetiva dos direitos, reconhecendo que o atingimento progressivo de direitos é o padrão esperado em contextos de reestruturação de políticas públicas ou de sistemas disfuncionais. Esse entendimento evita que o Judiciário permaneça indefinidamente monitorando o processo, uma vez que o aprimoramento já está em curso e sendo implementado de maneira satisfatória.

O artigo também reconhece que a proteção de direitos em processos estruturais ocorre de maneira progressiva e não instantânea. Assim, o processo será encerrado quando for demonstrado que as metas e indicadores estabelecidos no plano de ação estão sendo alcançados de forma efetiva, mesmo que o estado ideal não seja plenamente atingido.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Isso porque a permanência indefinida do processo de monitoramento pode comprometer a eficiência do Judiciário, gerando uma sobrecarga no acompanhamento de ações estruturais por períodos excessivamente longos. O artigo 9º contribui para o uso racional dos recursos judiciais, permitindo que os tribunais concentrem sua atuação em novos casos que demandem atenção imediata, uma vez que os direitos nos casos anteriores já estejam sendo protegidos de forma satisfatória.

A inserção do artigo 9º visa equilibrar a necessidade de monitoramento judicial nos processos estruturais com os princípios de razoabilidade temporal e efetividade da tutela jurisdicional. Ao prever a extinção do processo com base na proteção progressiva e efetiva dos direitos, o dispositivo garante que o Judiciário atue de maneira eficiente e equilibrada, sem prolongar desnecessariamente o acompanhamento de casos que já tenham atingido seu objetivo.

Sala de Comissões, em 02 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO
Data: 02/10/2024 15:44:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADEMAR BORGES

ANDREA DE QUADROS
DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120

Assinado de forma digital por
ANDREA DE QUADROS DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120
Dados: 2024.10.02 15:38:23 -03'00'

ANDREA DE QUADROS DANTAS

Documento assinado digitalmente
gov.br MATHEUS CASIMIRO GOMES SERAFIM
Data: 02/10/2024 15:21:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MATHEUS CASIMIRO

EMENDA Nº 25 , DE 2024 – CJPRESTR

Dê-se, ao artigo 1º a seguinte redação (inserção de texto em negrito):

“**Art. 1º** Esta lei disciplina o processo estrutural, assim entendido aquele que tem como objeto um conflito coletivo de significativa abrangência social, **que comprometa de maneira grave, massiva e sistemática a efetivação de direitos fundamentais** e cuja resolução adequada depende de providências prospectivas, graduais e duradouras.”

JUSTIFICAÇÃO

O processo estrutural é concebido para lidar com problemas que atingem uma grande quantidade de pessoas ou grupos, cujos direitos fundamentais são violados de forma disseminada. A expressão ressalta a importância de abordar litígios que envolvem uma ofensa sistemática e abrangente, indo além de violações isoladas e atingindo o núcleo de políticas ou práticas estruturais que prejudicam direitos coletivos de maneira organizada e contínua.

Ao delimitar o processo a casos de violação massiva, a redação garante que o procedimento seja utilizado em situações que demandam uma resposta estrutural profunda e prolongada. Casos como esses, ao envolver a repetição de violações em larga escala, exigem intervenções que vão além da solução imediata e exigem uma reformulação das condições que permitem essas violações continuarem ocorrendo.

Sala de Comissões, em 02 de outubro de 2024.

ANDREA DE QUADROS
DANTAS

Assinado de forma digital por
ANDREA DE QUADROS DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120

ECHEVERRIA:89669681120 Dados: 2024.10.02 18:17:33 -03'00'

ANDREA DE QUADROS DANTAS

EMENDA Nº 26 , DE 2024 – CJPRESR

Dê-se, ao artigo 2º, inciso VI a seguinte redação:

Art. 2º, inc. VI: observância da legislação orçamentária vigente, incluindo as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, com análise dos impactos financeiros das medidas estruturais

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta torna o texto mais claro e específico ao mencionar expressamente a legislação orçamentária vigente, abrangendo tanto as normas constitucionais quanto as infraconstitucionais. Isso evita interpretações ambíguas ou genéricas sobre os “regramentos”, assegurando que a observância dos princípios e regras orçamentárias seja feita de acordo com o arcabouço legal existente no Brasil.

A nova redação mantém o foco na consideração dos impactos financeiros, mas enfatiza que isso deve ser feito em conformidade com a legislação vigente. Isso garante que as decisões estruturais sejam viáveis financeiramente, sem gerar conflitos com as normas de responsabilidade fiscal e os limites orçamentários impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Sala de Comissões, em 02 de outubro de 2024.

ANDREA DE QUADROS DANTAS

ANDREA DE QUADROS
DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120

Assinado de forma digital por
ANDREA DE QUADROS DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120
Dados: 2024.10.02 18:18:07 -03'00'

EMENDA Nº 27 , DE 2024 – CJPRESTR

Dê-se, ao artigo 4º, §2º a seguinte redação (inserção de texto em negrito):

“§ 6º Para reconhecer o caráter estrutural do litígio, o juiz, na decisão, levará em conta, entre outros elementos, a abrangência social do conflito, **a existência de grave bloqueio institucional**, a natureza dos direitos envolvidos, as informações técnicas disponíveis, a potencial efetividade e os limites e dificuldades da solução estrutural, assim como todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes.”

Ou alternativamente (alteração meramente formal em relação acima):

§ 6º Para o reconhecimento do caráter estrutural do litígio, o juiz considerará, entre outros elementos:

- I – a natureza dos direitos envolvidos;
- II – a abrangência social do conflito;
- III – a existência de grave bloqueio institucional;
- IV – as informações técnicas disponíveis;
- V – os limites, as dificuldades e a potencial efetividade da solução estrutural;
- VI – todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do conceito de grave bloqueio institucional reconhece que muitos dos litígios estruturais surgem de falhas ou disfunções graves em instituições públicas ou privadas que impedem a efetivação de direitos fundamentais. Essas falhas podem estar relacionadas à ineficiência administrativa, à ausência de coordenação entre diferentes órgãos ou mesmo à incapacidade de cumprir as obrigações legais e constitucionais. O termo reforça a necessidade de identificar quando o próprio funcionamento institucional se torna um obstáculo à solução do problema.

A referência ao grave bloqueio institucional oferece um critério objetivo para o juiz avaliar se o litígio pode ser considerado estrutural. A existência de um bloqueio grave no funcionamento de instituições, que comprometa a solução adequada e eficaz do conflito, ajuda a definir com mais precisão os casos que realmente requerem a utilização do processo estrutural, evitando seu uso em situações onde as instituições ainda estão em condições de resolver o problema sem a interferência do Poder Judiciário.

Sala de Comissões, em 02 de outubro de 2024.

ANDREA DE QUADROS
DANTAS

Assinado de forma digital por
ANDREA DE QUADROS DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120

ECHEVERRIA:89669681120 Dados: 2024.10.02 18:18:24 -03'00'

ANDREA DE QUADROS DANTAS

EMENDA Nº 28 , DE 2024 – CJPRESTR

Suprima-se do texto do anteprojeto de lei o § 8º do artigo 4º do anteprojeto

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da inércia do Poder Judiciário estabelece que os tribunais só podem atuar quando provocados, ou seja, a jurisdição não pode ser exercida de ofício, exceto em casos expressamente previstos em lei. Esse princípio visa garantir a imparcialidade e a independência do Judiciário, evitando que ele atue por iniciativa própria ou se antecipe na busca por litígios. O dispositivo, ao permitir que o juiz ou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário oficiem o Ministério Público e outros legitimados para que promovam a ação, contraria esse princípio, pois impõe ao magistrado uma postura ativa, que poderia ser vista como uma ingerência indevida em processos individuais.

A atuação proativa do Judiciário prevista no dispositivo pode gerar uma confusão entre as funções do Judiciário e as do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais legitimados para a defesa de direitos coletivos. Esses órgãos são os responsáveis por identificar a necessidade de litígios coletivos e estruturais e promovê-los de acordo com suas prerrogativas constitucionais. A imposição de um dever ao juiz de alertar ou estimular a atuação desses legitimados poderia interferir na autonomia funcional de tais instituições e sobrecarregar o Judiciário com atividades que não são inerentes ao seu papel.

Sala de Comissões, em 02 de outubro de 2024.

ANDREA DE QUADROS
DANTAS

Assinado de forma digital por
ANDREA DE QUADROS DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120

ECHEVERRIA:89669681120 Dados: 2024.10.02 18:18:41 -03'00'

ANDREA DE QUADROS DANTAS

EMENDA Nº 29 , DE 2024 – CJPRESR

Inserir §1º ao artigo 6º, com a seguinte redação:

§1º A medida indicada no inciso X poderá ser requerida por qualquer das partes ao tribunal competente.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso X busca garantir que litígios individuais e coletivos relacionados ao litígio estrutural sejam tratados de maneira coordenada, evitando decisões contraditórias ou fragmentadas. Com a adição do §1º, as partes passam a ter o poder de pedir diretamente ao tribunal a comunicação com os demais juízos. Isso pode acelerar a centralização ou suspensão dos processos, contribuindo para uma gestão mais eficiente e célere do litígio.

Ademais, ao permitir que qualquer das partes possa solicitar a aplicação da medida prevista no inciso X, o §1º fortalece o princípio da isonomia e da justiça coordenada. A medida visa garantir que as partes afetadas possam atuar de maneira proativa para assegurar que o litígio estrutural seja resolvido de forma equitativa e coordenada, prevenindo que processos conexos avancem de forma descoordenada ou com decisões divergentes.

Sala de Comissões, em 02 de outubro de 2024.

ANDREA DE QUADROS
DANTAS

Assinado de forma digital por
ANDREA DE QUADROS DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120

ECHEVERRIA:89669681120 Dados: 2024.10.02 18:18:58 -03'00'

ANDREA DE QUADROS DANTAS

EMENDA Nº 30 , DE 2024 – CJPRESR

Dê-se, ao artigo 7º, inciso VIII, a seguinte redação (inserção de texto em negrito):

VIII – se as medidas envolverem recursos financeiros sujeitos a normas de orçamento público, **a alocação e a execução dos recursos deverão observar as disposições legais e constitucionais aplicáveis.**

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação aprimora o texto ao destacar não apenas a alocação dos recursos, mas também a sua execução. Isso é crucial porque a alocação orçamentária é apenas o primeiro passo na gestão dos recursos públicos. A execução, que inclui a efetiva utilização dos recursos para implementação das medidas, está diretamente relacionada a uma série de exigências legais e procedimentais, especialmente no que tange à necessidade de licitação para contratação de bens e serviços.

Sala de Comissões, em 02 de outubro de 2024.

ANDREA DE QUADROS
DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120

Assinado de forma digital por
ANDREA DE QUADROS DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120
Dados: 2024.10.02 18:19:15 -03'00'

ANDREA DE QUADROS DANTAS

EMENDA Nº 31 , DE 2024 – CJPRESTR

Inserir um novo parágrafo ao artigo 7º, com a seguinte redação:

§ 7º Na hipótese prevista no inciso VIII do § 2º, o plano de atuação estrutural deverá ser validado pelo Poder ou órgão autônomo responsável pela execução do orçamento público, antes da audiência pública a que se refere o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a possibilidade de que o plano inicial seja formulado por outro órgão que não o executor orçamentário, a validação prévia pelo órgão competente assegura que o plano proposto esteja em conformidade com as normas legais e fiscais que regem o orçamento público. Exemplificativamente, o artigo 167 da Constituição Federal estabelece diversas vinculações orçamentárias e restrições quanto ao uso de recursos públicos, incluindo a necessidade de previsão e autorização legislativa para despesas.

Assim, a medida sugerida garante que qualquer proposta no plano estrutural esteja alinhada com as previsões orçamentárias e financeiras já aprovadas, respeitando os limites da responsabilidade fiscal e evitando a criação de despesas sem a devida cobertura legal. A inserção desse parágrafo também visa evitar conflitos institucionais entre o Judiciário e os órgãos responsáveis pela execução do orçamento público.

A exigência de validação pelo órgão de execução orçamentária antes da audiência pública também fortalece a transparência do processo. Isso garante que todos os envolvidos, incluindo o público, tenham clareza sobre a sustentabilidade financeira das medidas propostas e as reais possibilidades de implementação. Ao integrar o órgão orçamentário desde o início, evita-se a apresentação de propostas inviáveis e assegura-se maior legitimidade às decisões.

Sala de Comissões, em 02 de outubro de 2024.

ANDREA DE QUADROS
DANTAS

Assinado de forma digital por
ANDREA DE QUADROS DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120

ECHEVERRIA:89669681120 Dados: 2024.10.02 18:19:33 -03'00'

ANDREA DE QUADROS DANTAS

EMENDA Nº 32 , DE 2024 – CJPRESR

Inserir um novo parágrafo ao artigo 8º (sugestão de posicionamento como §4º), com a seguinte redação:

Art. 8º (...) §4º - É vedada a concessão de tutela provisória em sede de processo estrutural, ressalvadas situações excepcionais em que o deferimento da medida seja indispensável para evitar risco de perecimento total do objeto do processo.

JUSTIFICAÇÃO

Os processos estruturais têm como característica central a busca por soluções prospectivas, graduais e complexas, envolvendo a reestruturação de instituições ou políticas públicas, que demandam um tempo maior para sua implementação. A concessão de tutela provisória, que visa a obtenção de uma solução imediata, pode não ser adequada em processos dessa natureza, pois as medidas necessárias para a resolução do problema estrutural requerem uma análise aprofundada e um planejamento cuidadoso, que envolvem múltiplos atores e etapas.

Nesse sentido, a vedação da tutela provisória visa evitar decisões precipitadas em processos estruturais que poderiam comprometer a eficácia das medidas a longo prazo. Processos dessa natureza envolvem questões multifacetadas e policêntricas, que exigem tempo para análise e implementação de soluções complexas, sendo prejudicial a adoção de medidas emergenciais que não considerem o impacto mais amplo sobre o litígio como um todo.

Por fim, a previsão de exceções em casos de risco de perecimento total do objeto do processo garante que o dispositivo não impeça a concessão de medidas urgentes quando realmente necessárias. Em situações excepcionais, como aquelas em que o direito protegido está em risco iminente de extinção ou deterioração irreparável, a tutela provisória pode ser indispensável para evitar danos irreversíveis. Nesses casos, a tutela provisória funcionaria como uma forma de proteção mínima, sem comprometer a estrutura gradual e prospectiva do processo.

Sala de Comissões, em 02 de outubro de 2024.

ANDREA DE QUADROS DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120

Assinado de forma digital por ANDREA DE
QUADROS DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120
Dados: 2024.10.02 18:19:52 -03'00'

ANDREA DE QUADROS DANTAS

EMENDA Nº 33 , DE 2024 – CJPRESR

Inserir um novo artigo (sugestão de posicionamento como artigo 9º), com a seguinte redação:

Art. 9º. O monitoramento da implementação do plano de ação será encerrado, com a extinção do processo, quando demonstrada a proteção progressiva e efetiva dos direitos violados, na forma de que trata o art. 7º, §2º, inciso VII.

JUSTIFICAÇÃO

O processo estrutural envolve a implementação de medidas progressivas para a proteção de direitos violados, e é amplamente reconhecido que a perfeita efetivação de direitos em situações complexas dificilmente será alcançada de maneira absoluta. Essa visão é corroborada pela jurisprudência e pela doutrina, que enfatizam que o objetivo dos processos estruturais é progressivamente melhorar a situação dos direitos afetados, e não necessariamente atingir um estado ideal e estático de proteção.

A inserção do artigo 9º reflete essa realidade ao vincular a extinção do processo à proteção progressiva e efetiva dos direitos, reconhecendo que o atingimento progressivo de direitos é o padrão esperado em contextos de reestruturação de políticas públicas ou de sistemas disfuncionais. Esse entendimento evita que o Judiciário permaneça indefinidamente monitorando o processo, uma vez que o aprimoramento já está em curso e sendo implementado de maneira satisfatória.

O artigo também reconhece que a proteção de direitos em processos estruturais ocorre de maneira progressiva e não instantânea. Assim, o processo será encerrado quando for demonstrado que as metas e indicadores estabelecidos no plano de ação estão sendo alcançados de forma efetiva, mesmo que o estado ideal não seja plenamente atingido.

Isso porque a permanência indefinida do processo de monitoramento pode comprometer a eficiência do Judiciário, gerando uma sobrecarga no acompanhamento de ações estruturais por períodos excessivamente longos. O artigo 9º contribui para o uso racional dos recursos judiciais, permitindo que os tribunais concentrem sua atuação em novos casos que demandem atenção imediata, uma vez que os direitos nos casos anteriores já estejam sendo protegidos de forma satisfatória.

A inserção do artigo 9º visa equilibrar a necessidade de monitoramento judicial nos processos estruturais com os princípios de razoabilidade temporal e efetividade da tutela jurisdicional. Ao prever a extinção do processo com base na proteção progressiva e efetiva dos direitos, o dispositivo garante que o Judiciário atue de maneira eficiente e equilibrada, sem prolongar desnecessariamente o acompanhamento de casos que já tenham atingido seu objetivo.

Sala de Comissões, em 02 de outubro de 2024.

ANDREA DE QUADROS
DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120

Assinado de forma digital por
ANDREA DE QUADROS DANTAS
ECHEVERRIA:89669681120
Dados: 2024.10.02 18:23:56 -03'00'

ANDREA DE QUADROS DANTAS

(apresentado em conjunto com MATHEUS CASIMIRO e ADEMAR BORGES)

EMENDA Nº 34 , DE 2024 – CJPRESTR

- **Art. 4º, § 6º**

No nosso entender, o juiz não “reconhece” o processo estrutural. Ele DECIDE, declara.

- **Texto apresentado:**

Art. 4º. O autor indicará, na petição inicial, o caráter estrutural do litígio, apresentando a descrição detalhada do caso, bem como os subsídios técnicos de que dispuser.

§ 6º Para reconhecer o caráter estrutural do litígio, o juiz, na decisão, levará em conta, entre outros elementos, a abrangência social do conflito, a natureza dos direitos envolvidos, as informações técnicas disponíveis, a potencial efetividade e os limites e dificuldades da solução estrutural, assim como todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes.

- **Proposta de texto:**

Art. 4º. O autor indicará, na petição inicial, o caráter estrutural do litígio, apresentando a descrição detalhada do caso, bem como os subsídios técnicos de que dispuser.

§ 6º Para reconhecer o caráter estrutural do litígio, o O juiz proferirá , na decisão fundamentada sobre o caráter estrutural do litígio e levará em conta, entre outros elementos, a abrangência social do conflito, a natureza dos direitos envolvidos, as informações técnicas disponíveis, a potencial efetividade e os limites e dificuldades da solução estrutural, assim como todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes.

Sala de Comissões, 02 de outubro de 2024.

Benedito Cerezzo Pereira Filho

EMENDA Nº 35 , DE 2024 – CJPRESR

• **Art. 10, § 1º**

Outra questão que nos preocupa, em muito, é a abrangência que o Projeto de Lei está conferindo ao que será(ria) Processo Estrutural. Essa amplitude pode permitir seu uso para outras searas, **algo que**, sobre o argumento de “questões de natureza similar”, poderia causar graves distorções do sistema de garantias, fruto do Direito Constitucional de proteção ao débil (mais fraca em relação ao Poder). A título de exemplo, podem surgir entendimentos de que as penas aplicáveis às ações de improbidade administrativas ou, até mesmo, ao direito penal, podem ser verificadas e impostas via Processo Estrutural, isso em detrimento dos acusados. Para evitar tais **compreensões** e, até mesmo, para não dificultar a tramitação do nosso Projeto de Lei no Congresso, entendo ser de bom grado vedar, no dispositivo, o uso dessa lei para aplicar penas **e também para a verificação de ocorrência de crimes ou atos de improbidade, visto que em NENHUM MOMENTO isso foi debatido nas audiências ou até mesmo na seara acadêmica.**

• **Texto apresentado:**

Art. 10. As técnicas processuais previstas nesta lei aplicam-se, no que forem compatíveis e adequadas, aos processos que cuidem de questões de natureza similar àquela aqui regulada.

§ 1º As técnicas processuais previstas em outros procedimentos especiais aplicam-se ao processo estrutural, desde que compatíveis com as previsões desta lei.

• **Proposta de texto:**

Art. 10. As técnicas processuais previstas nesta lei aplicam-se, no que forem compatíveis e adequadas, aos processos que cuidem de questões de natureza similar àquela aqui regulada, **excetuando os casos de sanções de improbidade administrativa e do direito penal.**

§ 1º As técnicas processuais previstas em outros procedimentos especiais aplicam-se ao processo estrutural, desde que compatíveis com as previsões desta lei, **excetuando os casos de sanções de improbidade administrativa e do direito penal.**

Obs: é claro que a redação deverá ser aprimorada, mas, no momento, entendemos ser crucial chamar a atenção para a impossibilidade de se usar o Processo Estrutural para, valendo-se de suas peculiaridades (flexibilização procedimental, acordos etc.), servir de fomento indevido para a função punitiva do Estado, o que, como dito, não foi objeto de reflexão nas audiências e sequer estaria em conformidade com o importantíssimo sistema brasileiro de garantias processuais e constitucionais.

Sala de Comissões, 02 de outubro de 2024.

Benedito Cerezo Pereira Filho

EMENDA Nº 36 , DE 2024 – CJPRESTR

Sugere-se a alteração do art. 3º, §4º, I do anteprojeto:

Art. 3º. § 4º O juízo prevento poderá solicitar ao Tribunal, entre outras providências:

I - a designação de outros juízes para que o processo seja conduzido e julgado, em primeiro grau de jurisdição, de forma colegiada;

JUSTIFICATIVA: Entendo que seria melhor não limitar a 2 (dois) juízes auxiliares e deixar para cada juiz e/ou Tribunal a prerrogativa de definir a forma e o número de juízes que poderiam ajudar no julgamento da causa. No TJSP, há um grupo de apoio de ações coletivas (GAAC) com cerca de 8 (oito) magistrados envolvidos que trabalham em duplas, trios, mas também em grupos maiores, a depender da complexidade do conflito (v. <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3929&cdCade rno=10&nuSeqpagina=1>).

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2024.

Susana Henriques da Costa

EMENDA Nº 37 , DE 2024 – CJPRESTR

Sugere-se a alteração do art. 4º, §3º, do anteprojeto:

Art. 4º. § 3º Preenchidos os requisitos legais e, havendo consenso entre as partes quanto ao carácter estrutural do litígio, o processo passará a ser conduzido na forma prevista nesta lei.

JUSTIFICATIVA: pela atual redação, não fica clara a possibilidade de o juiz rejeitar o acordo das partes sobre carácter estrutural do caso, se entender que ele não preenche os requisitos legais. Embora o §7º preveja o cabimento de agravo de instrumento, ele não menciona expressamente o caso de acordo. Entendo seja prudente explicitar essa possibilidade de controle judicial.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2024.

Susana Henriques da Costa



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

PROPOSTA N.º 1

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art. X. Das decisões interlocutórias proferidas no processo estrutural caberá agravo de instrumento.

Justificativas: A previsão geral de cabimento de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas em processos estruturais valorizaria o contraditório e a ampla defesa, além de uniformizar o procedimento, o que privilegiaria a simplicidade e a segurança jurídica. Ademais, a previsão expressa de cabimento do agravo de instrumento serviria para afastar a regra geral do art. 1015, do CPC, que tanto trouxe controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Além disso, há que se considerar que, como o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo *ope legis*, sua interposição não serviria, por si só, para obstar o andamento do processo estrutural. Além disso, a previsão geral aqui defendida resolveria eventuais controvérsias que poderiam advir se for mantida a redação originária do Relatório, que somente prevê agravo de instrumento contra algumas decisões interlocutórias específicas e em determinadas condições, deixando descobertas, a decisão prevista no inciso VIII do art. 6º do Relatório e a decisão que aceitar, total ou parcialmente, o caráter estrutural do litígio descrita no art. 4º, § 7º, do Relatório. Por fim, mas não menos importante, a proposta reduziria o texto da lei, já que, por consequência, poderiam ser suprimidos os arts. 4º, § 7º; 5º, § 3º e art. 7º, § 6º, que tratam pontualmente do cabimento de agravo de instrumento.

Sala de Comissões, 2 de outubro de 2024.

Márcio Carvalho Faria
Membro da Comissão de Juristas



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

PROPOSTA N.º 2

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Art. XX. As disposições desta lei se aplicam aos tribunais, no julgamento dos recursos e ações de competência originária, no que couber.

Justificativa: O atual art. 8º, § 5º, do Relatório, em vez de estender a aplicação de todas as regras da futura norma ao julgamento de recursos e ações de competência originária, limita seu âmbito de aplicação ao próprio art. 8º, aparentemente deixando de lado normas relevantíssimas do anteprojeto, como as descritas no art. 2º do Relatório, por exemplo. A proposta, assim, serviria para unificar o procedimento dos processos estruturais, seja para aqueles iniciados nas varas estaduais ou federais, seja para aqueles com tramitação originária nos tribunais.

Sala de Comissões, 2 de outubro de 2024.

Márcio Carvalho Faria
Membro da Comissão de Juristas

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Márcio Faria', written in a cursive style.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

PROPOSTA N.º 3

SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA

Art. XX. Incidem honorários advocatícios nos processos estruturais ajuizados por associações e fundações privadas.

Justificativa: À semelhança do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.986.814/PR, e até mesmo para incentivar a atuação da sociedade civil nos processos estruturais, o anteprojeto deveria prever o cabimento de honorários advocatícios para processos estruturais ajuizados por associações e fundações privadas. Tal previsão expressa, além de resolver eventuais polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais sobre o cabimento dos honorários advocatícios, reforçaria uma das normas fundamentais do processo estrutural descrita no art. 2º, inciso IV, do Relatório.

Sala de Comissões, 2 de outubro de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Márcio Faria', written over a white background.

Márcio Carvalho Faria

Membro da Comissão de Juristas



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

PROPOSTA DE EMENDA N.º 4

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. XX. Começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que julga procedente o pedido em processo estrutural.

Justificativa: À semelhança do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (vide, por exemplo, AgInt no AREsp n. 1.004.259/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/8/2021, DJe de 3/9/2021) e como defendem, por exemplo, autores como Sergio Arenhart e Gustavo Osna (ARENHART, Sergio; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. 2.ed. São Paulo: RT, 2020, p. 363-364), a emenda objetiva evidenciar que à apelação interposta contra a sentença que julga procedente o pedido em processos estruturais seja prevista apenas a concessão de efeito suspensivo *ope judicis*, ou seja, não automático e a depender da demonstração dos requisitos perante o órgão competente, não se aplicando, portanto, nem o art. 1012, *caput*, do CPC, nem o art. 19 da Lei da Ação Popular.

Sala de Comissões, 2 de outubro de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Márcio Faria', written over a light blue horizontal line.

Márcio Carvalho Faria

Membro da Comissão de Juristas



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

PROPOSTA DE EMENDA N.º 5

SUGESTÃO DE EMENDA ADITIVA

Proposta 5.1

Art. XX. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 2015), no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias proferidas no processo estrutural.

Proposta 5.2.

Inclusão de um inciso no art. 937, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 2015), que já regula a sustentação oral.

Art. 937 (...).

XII – no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias proferidas no processo estrutural.

JUSTIFICATIVA: A proposta objetiva conceder, de modo expresso, o direito à sustentação oral nos agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias proferidas em processos estruturais, com o objetivo de reforçar a oralidade em segunda instância e incrementar a norma fundamental prevista no art. 2º, inciso III, do Relatório, que prevê o efetivo diálogo entre o julgador, as partes e os demais sujeitos potencialmente impactados pela decisão estruturante.

Sala de Comissões, 2 de outubro de 2024.

Márcio Carvalho Faria
Membro da Comissão de Juristas



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

PROPOSTA DE EMENDA N.º 6

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Redação Original. Art. 4º, § 2º. Qualquer dos sujeitos que participam do processo pode indicar a natureza estrutural do litígio, devendo o autor ser intimado para manifestar-se a respeito dessa alegação.

Redação Proposta. Art. 4, § 2º. Qualquer dos sujeitos que participam do processo pode indicar a natureza estrutural do litígio, devendo os demais interessados ser intimados para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito dessa alegação.

JUSTIFICATIVA: A proposta, em verdade, contempla duas sugestões modificativas. A primeira é a de ampliar o contraditório, a permitir que não apenas o autor, mas todos os demais interessados sejam intimados a respeito da indicação de natureza estrutural do litígio. Pense-se, por exemplo, nos casos em que houver litisconsórcio passivo, e apenas um dos réus tiver indicado a natureza estrutural do litígio. Nesse caso, não apenas o autor, mas também o(s) outro(s) réus devem ser ouvidos a esse respeito. A segunda sugestão, ainda nesse mesmo dispositivo, refere-se à inclusão do prazo de 15 (dias) para a manifestação dos interessados, a evitar que, na lacuna da lei, aplique-se a regra geral do art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê o reduzido prazo de 5 (cinco) dias.

Sala de Comissões, 2 de outubro de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Márcio Faria'.

Márcio Carvalho Faria
Membro da Comissão de Juristas



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

PROPOSTA DE EMENDA N.º 7

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Redação Original.

Art. 9º. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público criarão: (...)

II – mecanismos e índices próprios para a avaliação da atividade prestada por magistrados e membros do Ministério Público em processos estruturais, de modo a reconhecer a complexidade e o trabalho adicional que eles representam.

Redação Proposta (7.1):

Art. 9º. O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, as Advocacias Públicas e as Defensorias Públicas criarão: (...)

II – mecanismos e índices próprios para a avaliação da atividade prestada por magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública em processos estruturais, de modo a reconhecer a complexidade e o trabalho adicional que eles representam.

Redação proposta (7.2):

Art. 9º. (...). § 3º. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

JUSTIFICATIVA: Valorizar e incentivar a participação dos membros da Defensoria Pública e da Advocacia Pública nos processos estruturais, concedendo-lhes condições similares àquelas que serão previstas para a Magistratura e o Ministério Público, em respeito aos arts. 131, 132 e 134, da Constituição Federal. Além disso, ao incluir as duas instituições no dispositivo, a emenda pretende fazer com que haja ainda maior publicidade e incrementos à base de dados descrita no inciso I do mesmo dispositivo. Quanto à redação, são apresentadas duas propostas: primeira redação proposta altera tanto o *caput* como o inciso II do art. 9º; a segunda, por sua vez, acrescenta o § 3º ao mesmo dispositivo.

Sala de Comissões, 2 de outubro de 2024.

Márcio Carvalho Faria
Membro da Comissão de Juristas

EMENDA Nº 45 , DE 2024 – CJPRESTR

Sugere-se aditamento ao § 7º do art. 4º., de modo que o texto passe a constar da seguinte forma:

§ 7º Da decisão que reconhecer ou não reconhecer o caráter estrutural do litígio caberá agravo de instrumento. A este último, além das regras gerais existentes, é aplicável, em específico, o seguinte regime jurídico:

I – na forma estabelecida no art. 937, *caput*, do CPC, é facultada sustentação oral aos advogados dos sujeitos que, relacionados ao problema estrutural, estejam devidamente habilitados no procedimento do recurso;

II – observados os pressupostos, dar-se-á a ampliação do julgamento colegiado, nos moldes do art. 942 do CPC;

III – o recurso especial e o recurso extraordinário cabíveis ao acórdão final deverão ser processados imediatamente, observando-se, para tanto, o disposto no art. 1.030 do CPC;

IV – ao cabimento dos recursos previstos no inciso anterior, devem-se considerar ocorrentes, respectivamente, a relevância das questões e a repercussão geral delas.

JUSTIFICATIVA: Primeiro, como já bem percebeu a colega Juliana Cordeiro, é necessário que o cabimento do agravo de instrumento se faça tanto da decisão que não reconhece o aspecto estrutural do problema quanto da que efetivamente o reconheça. Não há razão para esta última ficar de fora, pois, no mínimo, pode ser tão danosa quanto à primeira. Logo, sugere-se a redação nos moldes acima para o § 7º do art. 4º. Nesse sentido, sugere-se a alteração do termo rejeitar pelo termo não reconhecer (e seu respectivo oposto), já que o caráter de algo é objeto de alegação e, portanto, de reconhecimento, sendo, em verdade, a rejeição (ou o acolhimento) propriedade do pedido consequente dessa alegação. Ademais, intenta-se fazer com que, sem embargo de outras disposições mais gerais, o agravo de instrumento previsto no dispositivo em referência seja regrado de um modo mais especificado, em virtude da fundamentalidade da matéria nele veiculada (a ocorrência, ou não, do problema estrutural). Para tanto, a fim de não o deixar à mercê do regramento geral, previsto no CPC, sugere-se o disposto nos projetados incisos I-IV acima. Isto permitirá que a questão do cabimento do processo estrutural seja resolvida de plano pelos tribunais competentes não só para o citado agravo de instrumento, como também do recurso especial e do recurso extraordinário, eventualmente cabíveis ao acórdão que o julgar. Ainda quanto ao regime jurídico do agravo, o disposto nos incisos I e II servirá para atribuir-lhe todas as nuances de um recurso cabível às decisões dadas a título definitivo, pois que terá seu regime jurídico muito similar ao da apelação. Isto a fim de permitir aos envolvidos no recurso amplas possibilidades de atuação, visando-se, com isso, ao melhor julgamento.

Sala de Comissões, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 ROBERTO PINHEIRO CAMPOS GOUVEIA FILHO
Data: 03/10/2024 01:52:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto Pinheiro Campos Gouveia Filho



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

**EMENDA Nº 46, DE 2024 – CJPRESR
(DE REDAÇÃO)**

Sugere-se que os parágrafos 4º, 5º, 7º do artigo 3º, sejam transformados no artigo 4º, e parágrafos 1º e 2º, renumerando-se os dispositivos na sequência:

Art. 4o O juízo prevento poderá solicitar ao Tribunal, entre outras providências:
I - a designação de outros dois juízes para que o processo seja conduzido e julgado, em primeiro grau de jurisdição, de forma colegiada;
II - a disponibilização de recursos humanos e materiais adequados ao apoio às necessidades específicas do processo estrutural, para auxiliar, entre outras atividades, na convocação de interessados, obtenção e análise da prova e efetivação das decisões provisórias e definitivas.

§1º As partes e os interessados que participam do processo estrutural podem solicitar ao juízo prevento a adoção das providências a que alude o caput deste artigo.

§ 2º. Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado a que se refere o inciso I deste artigo e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

JUSTIFICAÇÃO

A formação do colegiado de juízes e a disponibilização de recursos humanos devem ser, para melhor sistematização, tratados em artigo autônomo, já que se trata não de regra de definição de competência, mas preponderantemente de gestão processual.

A solicitação das providências deve ser igualmente permitida às parte e não apenas aos interessados.

Sala de Comissões, em [02] de [outubro] de 2024.

JULIANA CORDEIRO DE FARIA



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 47 , DE 2024 – CJPRESR

Dê-se, ao artigo 1º, *caput* a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei disciplina o processo estrutural, assim entendido aquele que tem como objeto um conflito coletivo de significativa abrangência social, decorrente de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais e cuja resolução adequada exige a adoção de um conjunto de medidas estruturais prospectivas, graduais e duradouras.”

JUSTIFICAÇÃO

É preciso conformar legislativamente o que será considerado, no direito brasileiro, litígio estrutural distinguindo-o, com clareza, dos demais litígios coletivos não estruturais. Como bem destacado pelo Exmo. Relator, na Exposição de Motivos do Relatório Preliminar, na tarefa de buscar a definição mais adequada, há que se ter em mente que “nem todo processo coletivo é estrutural. Nem todo litígio estrutural é passível de solução mediante um processo estrutural”. E, ainda: “processos individuais não são processos estruturais”.

Nesse sentido, o conceito adotado, a nosso ver, deverá ser apto a permitir que, no universo de litígios coletivos, se identifique precisamente o litígio estrutural. Por sua vez, deverá também permitir, com segurança, que se delimite quais os litígios estruturais que se submeterão ao processo estrutural disciplinado pela Proposta.

Consideramos que no artigo 1º seria recomendável que estivesse presente a mesma justificativa apresentada para o artigo 4º, par. 6º, no sentido de que o conceito contivesse a presença de elementos identificadores distintivos do litígio estrutural “de modo a permitir que não se proliferem processos estruturais em toda e qualquer situação”.

O conceito proposto pelo Relatório Preliminar, em que pese a justificativa do Exmo. Relator, a nosso modesto juízo, mostra-se insuficiente para a configuração clara e precisa do litígio estrutural a ser objeto do processo estrutural disciplinado pelo Projeto, eis que deixou de incluir elementos essenciais à sua configuração.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

A proposta conceitual deixa claro que o litígio estrutural é uma espécie de conflito coletivo. Esclarece, outrossim, que o conflito coletivo deve ter “significativa abrangência social” (= afetar um número expressivo de vítimas ou grupos de cidadãos), o que lhe confere uma alta carga de complexidade.

O conceito, no entanto, deixa de mencionar elementos distintivos essenciais destinados a que se mitigue ao máximo o risco de que o processo estrutural se torne uma panaceia para males a que não está vocacionado a resolver. Há que se recordar que, nos países em que abraçado, o processo estrutural tem sido medida excepcional, diante da necessidade de “conciliar el papel de los tribunales como garantes de la efectiva vigencia de los derechos fundamentales con las exigências del principio democrático”. Nesse sentido, o processo estrutural como uma opção de política judicial tem sido justificado apenas como uma resposta apropriada ao desafio que representa para a jurisdição constitucional a persistência dos flagelos estruturais que provocam violações sistemáticas de direitos fundamentais (BILBAO, Juan María; AGUADO, César. Prólogo. *In: BELTRÁN, Andrés Mauricio Gutiérrez. El amparo estructural de los derechos*. Madrid: Estudios Constitucionales, 2018, p. 17).

Daí ser essencial à compreensão do fenômeno, a exigência de que o conflito decorra de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais (“o estado de coisas inconstitucional” ou o “estado de desconformidade”), razão da sugestão de redação ora apresentada.

Sugere-se, ainda, a substituição da expressão “providências” por “conjunto de medidas estruturais”. A expressão medidas está em sintonia com a nomenclatura processual adotada e compreende “ações”, “etapas”, “intervenções” e “providências” destinadas a resolver um conflito.

Sala de Comissões, em [02] de [outubro] de 2024.

JULIANA CORDEIRO DE FARIA



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 48 , DE 2024 – CJPRESR

Dê-se, ao artigo 1º, parágrafo 1º a seguinte redação:

“§ 1o O processo estrutural **observará, no que couber,** as disposições da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

JUSTIFICAÇÃO

O processo estrutural será regido pela Lei que disciplinar o processo estrutural (escopo da Comissão instituída pelo Senado). Tendo em vista que a proposta de regulação do procedimento não é exaustiva, sua disciplina será complementada, no que couber, pelas disposições da Lei n. 7.347/85.

Sala de Comissões, em [02] de [outubro] de 2024.

JULIANA CORDEIRO DE FARIA



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 49 , DE 2024 – CJPRESR

Dê-se, ao artigo 2º, inciso II a seguinte redação:

“II - respeito às capacidades e às **atribuições** institucionais dos poderes e dos agentes tomadores de decisão;

JUSTIFICAÇÃO

O processo estrutural tem enfrentado, inclusive em democracias consolidadas, sérias críticas quanto à sua legitimidade democrática, decorrente da separação entre os poderes. Nesse sentido, o processo estrutural não pode ser meio para usurpação de competências que não são originariamente atribuídas ao Tribunal. A medida estruturante deve ser construída a partir de um modelo dialógico e sempre respeitando não apenas as capacidades, mas as atribuições institucionais dos poderes legislativo e executivo. Assim, no processo estrutural, as intervenções judiciais devem se limitar a restabelecer a capacidade institucional das autoridades encarregadas pela formulação das políticas públicas, em lugar de substituí-las no exercício de suas funções.

Sala de Comissões, em [02] de [outubro] de 2024.

JULIANA CORDEIRO DE FARIA



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 50 , DE 2024 – CJPRESTR

Dê-se, ao artigo 3º, caput e parágrafo primeiro, inciso III a seguinte redação:

“Art. 3o. É territorialmente competente para processar e julgar a demanda estrutural o foro do local **da ocorrência do ato ou fato, do** dano ou ilícito.

(...)

III - se os fatos tiverem dimensão nacional, **abrangendo** mais de um Estado, será competente o **foro de** qualquer capital de Estado atingido ou o Distrito Federal, concorrentemente, observada a prevenção **do juízo para o qual foi distribuída a primeira demanda.**

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração quanto ao *caput* se faz para harmonizar com as expressões já consolidadas na praxe e na legislação para compreender “atos ou fatos, comissivos ou omissivos”. Outrossim, a substituição se mostra em maior sintonia com o parágrafo 1º, incisos, II e III.

A sugestão de redação do inciso III, em sua parte final é para deixar clara a regra de prevenção que se dá pela distribuição, observando ao mesmo padrão do inciso I.

Sala de Comissões, em [02] de [outubro] de 2024.

JULIANA CORDEIRO DE FARIA



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 51 , DE 2024 – CJPRESR

Dê-se, ao artigo 4º, caput a seguinte redação:

“Art. 4o. O autor indicará, na petição inicial, o caráter estrutural do litígio, apresentando a descrição detalhada do caso e, justificadamente, o atendimento dos requisitos do artigo 1º, bem como os subsídios técnicos de que dispuser.

JUSTIFICAÇÃO

É ônus do autor não apenas indicar o caráter instrumental, mas é preciso demonstrar fundamentadamente em suas razões o atendimento dos elementos conceituais para a caracterização do conflito como estrutural (significativa abrangência social, violação sistemática e massiva de direito fundamental, necessidade de resolução adequada por meio de medidas estruturais prospectivas, graduais e duradouras).

Sala de Comissões, em [02] de [outubro] de 2024.

JULIANA CORDEIRO DE FARIA



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 52 , DE 2024 – CJPRESR

Dê-se, ao artigo 4º, par. 1º, incisos II e III a seguinte redação:

“II – rejeitar, **liminarmente**, o caráter estrutural do processo, determinando o seu prosseguimento pelo procedimento previsto na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e demais normas pertinentes;

III – determinar a **citação** de todos os **rés** e, se for o caso, a **intimação** de terceiros que possam contribuir para a análise da questão e definição do objeto do processo.

JUSTIFICAÇÃO

Inciso II. A hipótese versada no inciso é de rejeição liminar. A rejeição após a citação dos rés é objeto do parágrafo 5º.

Inciso III. Ao despachar a inicial, o juiz deve determinar a citação dos rés e não a oitiva dos sujeitos processuais (aí incluindo-se o próprio autor). Não se identificou no procedimento, a indicação do momento de integração formal dos rés através do ato de citação. Igualmente, não se identificou o momento da apresentação de sua defesa, inclusive para demonstrar a ausência de caráter estrutural da demanda. Haverá uma manifestação prévia para se decidir sobre o caráter estrutural do litígio? Haverá contestação? A proposta não deixou clara a forma de integração e participação dos rés.

Sala de Comissões, em [02] de [outubro] de 2024.

JULIANA CORDEIRO DE FARIA



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 53 , DE 2024 – CJPRESR (DE REDAÇÃO)

Os parágrafos 2º. e 3º. do artigo 4º, deveriam integrar um artigo autônomo – renumerando-se os dispositivos subsequentes - e ter a seguinte redação:

Art. 5º. A natureza estrutural do litígio poderá ser suscitada, supervenientemente, no processo coletivo ou individual por qualquer dos réus, devendo ser intimados todas os demais sujeitos processuais para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, a respeito dessa alegação.

Parágrafo 1º. Havendo consenso entre as partes quanto ao caráter estrutural do litígio, o processo passará a ser conduzido na forma prevista nesta lei.

Parágrafo 2º. Havendo dissenso entre as partes quanto ao caráter estrutural do litígio, observar-se-á o disposto nos parágrafos XXX do artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º está descontextualizado, pois inserido no artigo que trata da petição inicial em que o autor deve indicar a natureza estrutural do litígio. A hipótese versada no parágrafo é distinta e somente poderá se verificar quando não houve a indicação na petição inicial.

A intimação para se manifestar deve ser assegurado não apenas ao autor, mas a todos os demais sujeitos processuais.

Igualmente, é recomendável a indicação de um prazo razoável para a manifestação, sugerindo-se 15 (quinze) dias, dada a complexidade que envolver a arguição.

Sala de Comissões, em [02] de [outubro] de 2024.

JULIANA CORDEIRO DE FARIA



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 54 , DE 2024 – CJPRESR

Dê-se, ao artigo 4º, par. 6º e 7º. a seguinte redação:

“§ 6o Para reconhecer o caráter estrutural do litígio, o juiz, **em decisão fundamentada**, levará em conta, entre outros elementos, a abrangência social do conflito, a natureza e a violação massiva e sistemática dos direitos envolvidos, as informações técnicas disponíveis, a potencial efetividade e os limites e dificuldades da solução estrutural, assim como todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes.

§ 7o Da decisão que rejeitar **ou reconhecer** o caráter estrutural do litígio e determinar o prosseguimento do processo caberá agravo de instrumento, assegurando-se .

Introduzir um parágrafo 8º. renumerando-se os subsequentes:

§ 8º Caberá sustentação oral nos recursos de agravo de instrumento contra as decisões previstas nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Merece destaque a necessidade de fundamentação da decisão de certificação.

Pela relevância da decisão de certificação, deve ser assegurada a recorribilidade por agravo de instrumento também para a decisão que reconhece o caráter estrutural do litígio.

Diante da complexidade do processo estrutural e da relevância das decisões nele previstas, o sustentação oral deve ser assegurada como meio de colaborar para a qualidade decisória e o contraditório qualificado.

Sala de Comissões, em [02] de [outubro] de 2024.

JULIANA CORDEIRO DE FARIA



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 55 , DE 2024 – CJPRESR

Dê-se, ao artigo 5º, par. 2º, a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§ 2º Observado o procedimento previsto no § 4º do art. 4º desta lei e o disposto no § 1º, as metas e indicadores da atuação estrutural podem ser alterados pelas partes, de comum acordo, ou por decisão judicial, com base em fatos supervenientes, ~~em alterações da realidade do conflito*~~ ou em novas informações ou diagnósticos que se tornem conhecidos no curso do processo, até a homologação da versão final do plano de atuação estrutural.

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro excluir “alterações da realidade do conflito”, porque essas modificações já estão abrangidas pela expressão “fatos supervenientes”.

Sala de Comissões, em [02] de [outubro] de 2024.

JULIANA CORDEIRO DE FARIA



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 56 , DE 2024 – CJPRESR

Sugestão: Acrescentar disposições sobre as hipóteses de extinção do processo estrutural, possivelmente nos parágrafos finais do art. 8º.

Art. 8º [...]

§ 5º O cumprimento do plano de atuação estrutural implicará a extinção do processo.

§ 6º Se fatos supervenientes tornarem as medidas previstas pelo plano de atuação estrutural inadequadas, ineficientes ou inúteis, o juiz extinguirá o processo por perda de objeto, após a oitiva das partes e dos interessados.

JUSTIFICAÇÃO

O processo estrutura precisa ter um fim. Havendo o cumprimento das metas e alcançados os indicadores previstos no Plano homologado, a extinção do processo é medida necessária, não podendo ser justificado o prosseguimento do feito, ainda que em razão de fatos supervenientes.

Sala de Comissões, em [02] de [outubro] de 2024.

JULIANA CORDEIRO DE FARIA

EMENDA Nº 57, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 1º, caput, do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei disciplina o processo estrutural, assim entendido aquele que tem como objeto um conflito policêntrico de significativa abrangência social, cuja resolução adequada depende de providências prospectivas, graduais e duradouras.

JUSTIFICAÇÃO

Na nova redação do artigo 1º, caput, adota-se expressão mais ampla - conflitos policêntricos - em substituição a conflitos coletivos, que se apresenta por demais restritiva à dinâmica dos conflitos estruturais. A competência territorial e por prevenção, aos moldes da LACP em combinação com o CDC igualmente atende ao dever de máxima proteção dos direitos fundamentais, posto que tal fórmula encerra dificuldades substanciais para o estabelecimento do juízo adequado como o juízo natural para o conflito estrutural. As discussões sobre competência são extremamente nefastas para a eficiência da entrega da prestação jurisdicional em sede de conflitos estruturais, sendo exemplos os casos envolvendo os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho, podendo ser citado o Conflito de Competência nº 144.922 – MG

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 58, de 2024 - CJPRESTR

Dê-se ao art. 3º, caput, parte final do *Relatório Preliminar* a seguinte redação:

Art. 3º. É territorialmente competente para processar e julgar a demanda estrutural o foro do local da ação, omissão, dano ou ilícito, ressalvada sempre a prioridade do juízo natural como o mais adequado para a resolução do conflito.

JUSTIFICAÇÃO

Com a nova redação ao artigo 3º, caput, in fine, do anteprojeto, avança-se na concepção do juízo natural para o conflito estrutural decorrente de desastre ambiental natural ou antrópico, como o juízo mais adequado para a solução da controvérsia²[1], evitando-se percalços processuais que afrontem o princípio da duração razoável (artigo 5º, LXXVIII, CF/88) e da eficiência processual (art. 8º do CPC), revitimizando os atingidos.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 59, de 2024 - CJPRESTR

Inclua-se §1º ao art. 3º do *Relatório Preliminar* na seguinte redação:

Art. 3º [...]

§1º - Considera-se mais adequado o juízo que tiver melhor condições para decidir o conflito estrutural, tendo vista critérios objetivos tais como: a especialidade da unidade jurisdicional, os recursos materiais e humanos à disposição do juízo, a proximidade com o local dos fatos, viabilizando a oitiva qualificada dos grupos atingidos.

JUSTIFICAÇÃO

O novo parágrafo 1º do artigo 3º do anteprojeto, conceitua o juízo adequado, fornecendo um elenco de critérios objetivos, exemplificativos, para sua configuração, nos termos da mais abalizada doutrina.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 60, de 2024 - CJPRESTR

Suprima-se do texto do anteprojeto de lei o § 3º do artigo 3º do anteprojeto

JUSTIFICAÇÃO

Tímido o anteprojeto quanto ao potencial da cooperação judiciária nos conflitos estruturais, havendo apenas uma remissão genérica do seu cabimento ao procedimento regulado pela proposta, merecendo maior aprofundamento, com detalhamento de algumas formas de atos cooperados de acentuada relevância para o devido processo estrutural. Por isso, propõe-se a inclusão do artigo 3A, priorizando a cooperação judiciária no processo estrutural, em quaisquer de suas espécies, elencando alguns atos cooperados relevantes. O artigo 3B prescreve o protagonismo da cooperação judiciária para o compartilhamento de jurisdição em detrimento da suscitação do conflito positivo ou negativo de competência. O artigo 3C proposto prioriza a delegação concertada da execução de atos não decisórios ao invés da expedição de carta de ordem, conferindo uma atuação colaborativa e mais dialógica no fluxo procedimental do processo estrutural. Como consequência, sugere-se a supressão dos parágrafos 3º e 6º, na redação original do art. 3º do anteprojeto da CJPRESTR-SF.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 61, de 2024 - CJPRESTR

Suprima-se do texto do anteprojeto de lei o § 6º do artigo 3º do anteprojeto

JUSTIFICAÇÃO

Tímido o anteprojeto quanto ao potencial da cooperação judiciária nos conflitos estruturais, havendo apenas uma remissão genérica do seu cabimento ao procedimento regulado pela proposta, merecendo maior aprofundamento, com detalhamento de algumas formas de atos cooperados de acentuada relevância para o devido processo estrutural. Por isso, propõe-se a inclusão do artigo 3A, priorizando a cooperação judiciária no processo estrutural, em quaisquer de suas espécies, elencando alguns atos cooperados relevantes. O artigo 3B prescreve o protagonismo da cooperação judiciária para o compartilhamento de jurisdição em detrimento da suscitação do conflito positivo ou negativo de competência. O artigo 3C proposto prioriza a delegação concertada da execução de atos não decisórios ao invés da expedição de carta de ordem, conferindo uma atuação colaborativa e mais dialógica no fluxo procedimental do processo estrutural. Como consequência, sugere-se a supressão dos parágrafos 3º e 6º, na redação original do art. 3º do anteprojeto da CJPRESTR-SF.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 62, de 2024 - CJPRESTR

Inclui o art. 3º-A ao *Relatório Preliminar* com a seguinte redação:

Art. 3A No caso de conflito estrutural, o magistrado priorizará a cooperação judiciária, definida arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil, nas hipóteses enumerativas da Resolução nº 350/2020, especialmente os atos concertados relativos:

I – à definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil;

II – à reunião ou apensamento de processos, individuais e coletivos, em um mesmo juízo, desde que tenham o mesmo desastre ambiental natural ou antrópico como causa de pedir remota;

III - à centralização de processos repetitivos que tenham o mesmo desastre ambiental natural ou antrópico como causa de pedir remota;

IV – à obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor;

V – à produção de prova única relativa a fato comum;

VI - à formulação de consulta dirigida a outro magistrado ou órgão do Poder Judiciário (incluindo comitês, comissões e grupos de trabalho instituídos em seu âmbito) ou, ainda, no caso de cooperação interinstitucional, a pessoa, órgão, instituição ou entidade externa ao Judiciário, solicitando manifestação ou opinião em resposta, facultada a participação do consultor no processo, a critério do juízo consulente;

VII - à realização de audiências públicas, inclusive para a oitiva da população afetada em caso de IRDR e IAC e demais decisões vinculantes, na forma do artigo 927, CPC. quando for o caso;

VIII - ao monitoramento compartilhado e colaborativo da judicialização do conflito, inclusive com o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial e outros programas computacionais específicos, inclusive com georreferenciamento e outras técnicas necessárias e adequadas;

IX - ao estabelecimento de protocolos de ação conjunta para magistrados de diferentes ramos da magistratura nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Tímido o anteprojeto quanto ao potencial da cooperação judiciária nos conflitos estruturais, havendo apenas uma remissão genérica do seu cabimento ao procedimento regulado pela proposta, merecendo maior aprofundamento, com detalhamento de algumas formas de atos cooperados de acentuada relevância para o devido processo

estrutural. Por isso, propõe-se a inclusão do artigo 3A, priorizando a cooperação judiciária no processo estrutural, em quaisquer de suas espécies, elencando alguns atos cooperados relevantes

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 63, de 2024 - CJPRESR

Inclui o art. 3º-B ao *Relatório Preliminar* com a seguinte redação:

Art.3B - No caso do artigo 3A, I, antes de suscitar conflito negativo ou positivo de competência, os magistrados deverão priorizar a concertação de atos para o compartilhamento de jurisdição, tendo por norte o processo como espaço útil, adequado, célere, eficiente, efetivo e eficaz.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3B prescreve o protagonismo da cooperação judiciária para o compartilhamento de jurisdição em detrimento da suscitação do conflito positivo ou negativo de competência.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 64, de 2024 - CJPRESTR

Inclui o art. 3º-C ao *Relatório Preliminar* com a seguinte redação:

Art. 3C A fim de assegurar o contraditório qualificado, nas hipóteses da parte final do artigo 3A, VIII, ao invés de expedição de carta de ordem, o relator priorizará a delegação concertada da execução de atos não decisórios, por meio mais célere e desburocratizado possível.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3C proposto prioriza a delegação concertada da execução de atos não decisórios ao invés da expedição de carta de ordem, conferindo uma atuação colaborativa e mais dialógica no fluxo procedimental do processo estrutural.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 65, de 2024 - CJPRESTR

Altere-se a redação do art. 4º, §1º, III, do *Relatório Preliminar* para a seguinte:

Art. 4º. O autor indicará, na petição inicial, o caráter estrutural do litígio, apresentando a descrição detalhada do caso, bem como os subsídios técnicos de que dispuser.

§ 1º Ao apreciar a petição inicial, o juiz pode:

(...)

III – agendar audiência de contextualização e consensualidade, a fim de ouvir o autor, os demais sujeitos processuais e, se for o caso, terceiros para definir em cooperação o objeto do processo, verificar a possibilidade de resolução consensual do litígio ou de estabelecer convenções sobre questões do processo, inclusive sobre o caráter estrutural ou não do litígio.

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se nova redação ao inciso III, § 1º, artigo 4º do anteprojeto da CJPRESTR-SF, prevendo a realização de uma audiência inicial para que a contextualização do litígio estrutural seja feita em cooperação entre o juiz, as partes e eventuais terceiros, dando concretude à norma fundamental no sentido de que o processo estrutural deve ser promover o “efetivo diálogo entre o juiz, as partes e os demais sujeitos, públicos ou privados, potencialmente impactados pela decisão, para a construção de um contraditório efetivo na busca da solução plural e adequada” (art. 2º, III). Outrossim, essa audiência inicial possibilitaria desde logo a promoção da consensualidade, seja para resolver o litígio, total ou parcialmente, seja ao menos para convencionar questões processuais, permitindo que as partes, de forma cooperativa, definam, por exemplo, o caráter do litígio e a flexibilidade do procedimento. Essa disposição vai ao encontro das normas fundamentais previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do artigo 2º anteprojeto de lei

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 66, de 2024 - CJPRESTR

Altere-se a redação do §8º, do art. 4º, do *Relatório Preliminar*, para a seguinte:

Art. 4º. O autor indicará, na petição inicial, o caráter estrutural do litígio, apresentando a descrição detalhada do caso, bem como os subsídios técnicos de que dispuser.

§ 8º Se identificarem o litígio estrutural em processos individuais, não sendo adequada a conversão em processo estrutural, a partir de prévio contraditório e vedadas as decisões-surpresa, o juiz ou Centro de Inteligência do Poder Judiciário deverão oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação respectiva.

JUSTIFICAÇÃO

Digno de nota que a técnica prevista no artigo 4º, §8º da minuta de anteprojeto - no sentido do mero oficiamento aos representantes adequados para avaliação da propositura de ação coletiva que encerre a questão estrutural verificada em ação individual -, é insuficiente para o grau de assertividade exigível para a solução de um conflito estrutural, posto que regra similar está prevista no art. 139, inciso X, CPC, sem qualquer contribuição, sistemática ou orgânica, para a melhoria da entrega da prestação jurisdicional nos conflitos de que se trata. Existem ações individuais puras, ações individuais com efeitos coletivos e as chamadas ações pseudoindividuais. As ações pseudoindividuais que envolvem uma relação substancial coletiva e incindível, de modo que atingirá necessariamente outros interessados deverá ser convertida em ação coletiva, sob pena de prejuízos aos devido processo legal. Tal conversão, contudo, deve ser precedida do adequado contraditório e devem ser vedadas as decisões-surpresa. Já as ações individuais de efeitos coletivos, que são aquelas são individuais, como prestações de saúde ou vagas em creches, mas diante da capacidade instalada finita de realizar as prestações para todos, quando não for adequada a conversão para uma ação estrutural, deveria, aí sim, oficiar os legitimados. A minuta de anteprojeto, contudo, rejeita expressamente a possibilidade de conversão da ação individual em coletiva, conforme consta na exposição de motivos, apesar de técnica adequada para a observância do dever de máxima proteção aos direitos fundamentais sub judice, posto que permite o aproveitamento da provocação do Estado-Juiz, com a adaptação do processo para a tutela mais adequada à solução da controvérsia. As demandas individuais tradicionais não comportam o processo estrutural, mas poderão contemplar um problema, um conflito estrutural que precisa de resposta qualificada. Então, excluir a preocupação com as demandas pseudoindividuais do espectro do processo estrutural é um retrocesso importante, posto que, na prática, a conversão da individual em coletiva já está integrada à rotina forense.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 67, de 2024 - CJPRESTR

Inclui o §9º ao art. 4º do *Relatório Preliminar* com a seguinte redação:

(...)

§ 9º. Constatada a possibilidade de resolução prospectiva do litígio de forma adequada pela via autocompositiva judicial na audiência de contextualização e consensualidade, os sujeitos do processo poderão fixar calendário para a realização de sessões destinadas à conciliação e à mediação.

JUSTIFICAÇÃO

Outro ponto digno de debate concerne à causa de pedir aberta, que também foi afastada peremptoriamente na exposição de motivos, o que se apresenta descompassado em relação à complexidade e à dinamicidade das questões de fato e de direito que integram o conflito estrutural. O princípio da duração razoável do processo não impõe um artificialismo no encerramento do conflito, que desconsidere aspectos relevantes e supervenientes ao ajuizamento, à celebração do acordo-plano, à prolação das sentenças parciais de mérito e à própria sentença-plano. Ao contrário, a razoabilidade conduz à compreensão que o processo deva durar enquanto necessário para a solução do conflito. Do contrário, estaremos pré-admitindo a ineficiência do processo estrutural para tratar questões prospectivas, estabelecendo um limite temporal à duração do fluxo procedimental, à margem da alteração da causa de pedir, inerente aos conflitos multipolares, multicêntricos e complexos. A segurança jurídica não pode ser um fim em si mesma, somente assumindo contextura constitucional quando sopesada com outros princípios constitucionais, à luz da proporcionalidade.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 68, de 2024 - CJPRESTR

Altera o §1º do art. 5º do *Relatório Preliminar* para a seguinte redação:

Art. 5º O acordo ou decisão judicial que atribui caráter estrutural ao processo deverá especificar o objeto da atuação estrutural sobre a qual recairá a atividade processual.

§ 1º O objeto da atuação estrutural deve ser específico e, uma vez definido, pode ser alterado apenas mediante acordo entre as partes, homologado pelo juízo, ou por decisão judicial fundamentada absoluta necessidade de atendimento às finalidades visadas ao se ajuizar o processo, ouvidas previamente as partes.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se nova redação ao artigo 5º, §1º do anteprojeto da CJPRESTR-SF, porque, como consta no art. 2º do anteprojeto, constitui norma fundamental do processo estrutural a flexibilidade do procedimento e das providências de estruturação, observados o contraditório prévio e a proibição de decisões-surpresa. Os litígios estruturais são notoriamente complexos, caracterizados por interesses multipolares e interrelacionados em rede, e, em razão de suas peculiaridades, não é incomum que, ao longo do processo, verifique-se a necessidade de readequação do objeto processual, a fim de garantir a efetivação do direito fundamental negligenciado ou da política pública não implementada, especialmente porque, muitas vezes, é por meio do envolver processual que se identifica adequadamente o objeto processual. Além disso, as mutações das realidades fática e jurídica ao longo da tramitação processual podem também exigir alterações do objeto processual, com adaptação daquilo que inicialmente se admitiu como causa de pedir. Assim, embora se entenda adequada a previsão constante do anteprojeto de priorizar, sempre que possível, a consensualidade, inclusive na definição do objeto do processo estrutural, aponta-se igualmente a necessidade de previsão de uma possibilidade de atuação judicial que, após a necessária oitiva das partes, e ainda que não haja consenso, possa garantir as necessárias flexibilidade e plasticidade do objeto e da causa de pedir, para atender à complexidade do litígio, a todos os interesses entrelaçados em rede e suas peculiaridades e às mutações da realidade sobre a qual se deve atuar.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI

EMENDA Nº 69, de 2024 - CJPRESTR

Inclui o §3º-A ao art. 7º do *Relatório Preliminar* com a seguinte redação:

Art. 7º Integrado o contraditório e produzidas informações suficientes nos autos, o juiz dirigirá as partes para a elaboração de um plano de atuação estrutural.

§3A No caso do inciso VI do §2º deste artigo, a metodologia das medidas de implementação decisão ou do acordo estrutural poderá contemplar técnicas cooperativas, persuasivas e dialógica-deliberativas (monitoramento), bem como técnicas sancionatórias e coercitivas (execução), tais como, exemplificativamente:

I - Para o monitoramento:

- a) formulação de planos;*
- b) relatórios gerais e específicos de monitoramento e de progresso;*
- c) nomeação de pessoas (professores, especialistas, os próprios demandantes, os afetados etc.) para monitorar o cumprimento da decisão;*
- d) utilização de indicadores de direitos humanos para medir o cumprimento da decisão estrutural;*
- e) constituição de comitês de experts;*
- f) comitês de composição mista entre atores institucionais e cidadãos;*
- g) exercício do direito de petição e fornecimento de documentos pelos afetados;*
- h) Inspeções e supervisão judiciais e a realização de audiências judiciais de monitoramento;*
- i) Adoção de medidas que garantam ampla publicidade do andamento da implementação;*
- j) realização de conferências com os especialistas;*
- k) previsão de aplicação de padrões e a elaboração de recomendações.*

II - Para a execução:

- a) intervenção judicial;*
- b) realização de audiências de acompanhamento da implementação;*
- c) fixação de prazos para o cumprimento;*
- d) aplicação de multas.*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta não adentra no detalhamento sobre a fase de implementação do plano e eventuais revisões ou ajustes, o que a princípio seria coerente com a intenção de consolidar uma proposta legislativa mais enxuta. Contudo, sob o ponto de vista do processo com espaço útil, adequado, célere, eficaz, efetivo e eficiente para a justiciabilidade dos direitos fundamentais, entremostra-se essencial declinar as diretrizes básicas sobre como será possível avaliar se as metas e os indicadores do acordo-plano ou da sentença-plano estão sendo implementados, bem como a forma como se darão os ajustes e a revisão do pacto ou da decisão, posto que é na fase de implementação que a

reestruturação acontece. Neste cenário, propõe-se a inclusão do parágrafo 3^a no artigo 7º, com a especificação das medidas de implementação relativas ao monitoramento e à execução, apresentadas em um rol exemplificativo.

Sala das Comissões,

ANTONIO GIDI